

## SUCESSÃO CAUSA MORTIS E PROTEÇÃO DA EMPRESA

HEREDITARY SUCCESSION AND COMPANY PROTECTION

Diego Papini Teixeira Lima<sup>1</sup>  
Querino Mallmann<sup>2</sup>

RECEBIDO 05/09/2018  
APROVADO 15/10/2018  
PUBLICADO 24/10/2018  
Editor Responsável: Carla Caldas  
Método de Avaliação: Double Blind Review  
E-ISSN: 2316-8080  
DOI:10.16928

### Resumo:

O artigo pretende estabelecer uma relação entre o fenômeno sucessório – na expressão que significa a transmissão e o destino que deve se dar a determinada messe patrimonial em razão do falecimento de seu titular – e a atual perspectiva constitucional que imprime uma proteção expansiva à empresa, tutelando não apenas os interesses das tradicionais figuras dos *shareholders* – sócios e acionistas –, mas também os de outros participantes do processo empresarial (*stakeholders*). Diante da ideia de funcionalização dos institutos jurídicos, é preciso repensar a ortodoxia com que a sucessão *causa mortis* foi arquitetada na lei a partir de uma indispensável análise qualitativa do fenômeno, a fim de que o mesmo seja compatibilizado com os múltiplos interesses envolvidos e especialmente, no caso, com os interesses daqueles que se relacionam com a empresa em que o falecido exercia significativa participação e controle.

**Palavras-chave:** Sucessão. Funcionalização. Proteção da Empresa.

### Abstract:

The article intends to establish a relation between the succession phenomenon – in the expression that means the transmission and the destiny that must be given to a certain heritage property due to the death of its owner – and the current constitutional perspective that impresses an expansive protection to the company, protecting not only the interests of the traditional figures of shareholders but also of the stakeholders in the business process. Given the idea of functionalization of legal institutes, it is necessary to rethink the orthodoxy with

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Pós-Graduando em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Advogado atuante nas áreas de Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito das Sucessões e Direito Civil. E-mail: diego@dolf.adv.br

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela UNISINOS, Rio Grande do Sul. Mestrado pela UFAL. Pós-Graduação pela Faculdade Porto-Alegrense, Porto Alegre (RS). Formado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Dom Bosco (RS). Bacharel em Direito pela UFAL. Professor do curso de Direito e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Membro do Conselho Editorial da Revista Propriedade Intelectual – Direito Constitucional Contemporâneo (PIDCC). Membro e Associado Acadêmico do Instituto Brasileiro da Propriedade Intelectual (IBPI). Membro do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA). Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito (ABEDi). Associado e Membro Avaliador da Revista do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). ORCID: 0000-0003-3451-5478. CV: <http://lattes.cnpq.br/2702091606416581>. E-mail: qmallmann@hotmail.com

which *causa mortis* succession was conceived from a qualitative analysis, in order that it be compatible with the multiple interests involved in the phenomenon, especially, in case, with the interests of those that relate to the company in which the deceased had significant participation and control.

**Keywords:** Succession. Functionalization. Company protection.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Expansão constitucional da proteção à empresa e a teoria dos *stakeholders*. 3. A relação entre morte e empresa no Código Civil de 2002. 4. Análise qualitativa da sucessão *causa mortis* a partir da função social da empresa e da teoria dos *stakeholders*. 6. Considerações Finais. 7. Referências.=

## 1. INTRODUÇÃO

Conquanto não se possa dizer que a contemporaneidade do direito civil brasileiro simplesmente derogou a utilidade de sua tradicional perspectiva subsuntiva, é igualmente impertinente afirmar que não houve uma sensível modificação na maneira de se enxergar, de se interpretar e de se aplicar as ditas normas jurídicas.

Aos que com o direito possuem habitual trato acadêmico ou profissional, parece clara a asserção de que se vive uma travessia hermenêutica que parte de um modelo fechado e rigoroso para outro que estabelece a preponderância argumentativa de propósitos humanos, vinculados ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que compõem a comunidade. Trata-se de um episódio cultural simbolicamente representado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, dado o seu caráter pluralista, inclusivo e humanizador.

E segmentos originalmente abalizados pela hegemonia persuasiva do texto e dos códigos não se viram – e não podem mesmo se ver – completamente alheios a semelhante modificação de bases, exigindo-se-lhes uma nova conformação que os tornem condizentes como esse novo paradigma constitucional. É o caso do direito sucessório e do direito empresarial.

A sucessão é historicamente marcada pela imbricação com as relações familiares, estabelecendo-se uma inflexível projeção patrimonial em pessoas que integram uma genealogia formal e institucional, como se o fenômeno sucessório estivesse desatento a outros indivíduos que, a despeito de não figurarem propriamente na condição de sucessores, podem ser por ele diretamente afetados.

A empresa, por sua vez, tem sido organizada como um mecanismo de tutela de interesses apenas de sócios e de acionistas, em vista da conotação majoritariamente patrimonialista que lhe toca, omitindo-se a expressão que a faz destinada a atender

determinados fins sociais e a prover interesses de uma multiplicidade de pessoas direta ou indiretamente envolvidas.

Nesse cenário desfuncionalizado, a operacionalização de dada sucessão hereditária que proveja a partilha de quotas ou de ações como elementos puramente patrimoniais, sem relevo social, pode significar a derrocada de uma atividade empresarial frutífera, comprometendo a sua continuidade, a estabilidade das diversas relações por ela havidas – com funcionários, com fornecedores, com consumidores, etc. – e propiciando uma indesejada repressão do desenvolvimento da sociedade como um todo.

O propósito do presente artigo, portanto, é demonstrar que na contemporaneidade não há mais espaço para uma omissão a respeito dos efeitos sociais que decorrem da aplicação vazia dos institutos do direito, na medida em que já se consagrou a preponderância da *função social* que os mesmos devem desempenhar, significando a necessidade de modulá-los, mesmo casuisticamente, a fim de que suas finalidades constitucionais sejam definitivamente preenchidas.

Desse modo, num primeiro momento divagaremos sobre a expansão constitucional que se imprimiu à proteção da empresa sob a perspectiva da teoria dos *stakeholders*, no que objetiva anunciar que os interesses da empresa não devem se limitar à tutela dos direitos dos *shareholders*, mas de todos os agentes da sociedade que em alguma medida expressam interesse na empresa e em sua continuidade sustentável.

Posteriormente, será escrutinada a modificação das bases axiológicas da sucessão que se cogita nesse ambiente constitucionalizado, cuja marca mais proeminente importa a necessidade de se prover uma análise qualitativa – e não meramente quantitativa – de tudo quanto envolvido no fenômeno sucessório, especialmente as necessidades e interesses das pessoas e a qualidade e característica dos bens que integram o acervo hereditário.

Logo mais, demonstraremos de que maneira o Código Civil de 2002 estabelece alguma relação protetiva à empresa quando desafiada pela morte de seus sócios, cotejando-a aos auspícios de um modelo constitucional que prega a função social dos institutos, para, somente assim, encamparmos uma leitura propositiva de como se cogitaria uma proteção empresarial no ambiente de uma sucessão funcionalizada.

## 2. EXPANSÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À EMPRESA E A TEORIA DOS *STAKEHOLDERS*

É tortuoso pretender definir empresa com exatidão, diante das inúmeras acepções que o termo adquire não somente nos discursos havidos no cotidiano, mas igualmente na literatura técnica e doutrinária do direito e da economia. Para não incorrerem em imprecisão, será no sentido de atividade econômica que o mesmo será empregado, tanto e quanto se faz nas ciências econômicas tradicionais e no direito empresarial de hoje em dia, a partir do que seria a sua conotação objetivo-funcional<sup>3</sup>. Empresa seria, portanto, como dispõe o artigo 966 do Código Civil de 2002<sup>4</sup>, uma “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

O texto reflete a perspectiva puramente patrimonial que se quis inculcar ao instituto, a partir de uma histórica vinculação com o ideário liberal que pretendia suprimir qualquer intervenção estatal que pretendesse modular o critério da livre iniciativa como principiologia dirigente. Afinal, se o propósito da empresa encerra-se no fazer circular bens ou serviços sem que se exija a prestação de deferência a valores que transcendem a vontade dos empresários, não haveria razão para o Estado interferir, porque isso significaria um ato de mero arbítrio estatal.

Não para menos, a regulamentação da empresa acostumou-se apenas à garantia da liberdade suficiente para que os empresários pudessem promover a majoração de seus resultados, o que se entendia essencialmente com a aplicação de mecanismos propulsores da maximização da lucratividade empresarial (*wealth maximization*), desdobrada, a rigor, na melhor distribuição de dividendos – numa relação de maior quantidade e menor tempo – em favor dos sócios e dos empresários (*shareholders*), dado que isso provocaria uma renovação de capital, um incremento dos investimentos externos e um cíclico desenvolvimento econômico da atividade<sup>5</sup>.

Ou seja, a preocupação do sistema com a garantia da irrestrita liberdade conferida aos empresários no desenvolvimento de suas atividades empresariais teria uma consistente justificação econômica, permitindo-lhes aplicar diversas técnicas que visavam tornar

---

<sup>3</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. **A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa Perante os Stakeholders**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2013, p. 25.

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044)>. Acesso em 01 ago. 2018.

<sup>5</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. *Op. Cit.*, p. 174.

objetivamente mais eficiente a circulação de bens e mercadorias e a redução dos custos das transações<sup>6</sup>, minimizando riscos e tornando a empresa rentável<sup>7</sup> sem preocupação com os efeitos sociais que decorreriam das escolhas e do emprego de suas variadas práticas.

Nessa medida, o núcleo de preocupação do direito empresarial centralizou-se na figura do *shareholder* (sócios e acionistas), desta feita a partir do viés patrimonial mantido com a atividade empresarial, fazendo-se muito pouco a respeito dos atributos pessoais que eventualmente os pudessem distinguir e caracterizar. Quer dizer, é em favor dos sócios e acionistas que alinhava-se a tutela jurídica da própria empresa, propugnando-se a sua saúde e a sua continuidade por meio da estabilização das relações societárias, do que decorria uma evidente despreocupação com a harmonização das relações havidas entre ela e os terceiros com as quais guarda relacionamento de diversas ordens (funcionários, fornecedores, consumidores, etc.).

A leitura do “Livro II – Do Direito de Empresa” do Código Civil torna esse espírito translúcido. O foco dado pelo ordenamento é concentrado na figura dos empresários e dos sócios; nas suas relações obrigacionais e na repercussão patrimonial de suas deliberações. Questões que dizem respeito a sua capacidade são analisadas a partir de uma perspectiva formal, e não substancial ou funcional. A caracterização das sociedades empresárias submete-se ao tanto quanto instituído nos respectivos contratos sociais, fazendo prevalecer a vontade manifestada pelos sócios nos referidos atos, em regra. Não há disposições que funcionalizem a atividade empresarial a partir de uma perspectiva expansiva, atenta à realidade concreta vivenciada pelo cotidiano de cada empresa e ao desempenho de sua função social.

Pois, ainda que se reconheça a serventia histórica desse modelo tradicional e conservador de concepção empresarial<sup>8</sup>, diante da revolução sociojurídica provocada pelo advento da Constituição Federal de 1988, entende-se que o mesmo teve a sua valia relativizada, dado que não inteiramente associado aos fundamentos constitucionais que vigoram na linha da recém inaugurada ordem econômica, e que exige uma constante interpolação entre valores liberais (livre iniciativa, propriedade privada, etc.) e valores sociais (função social, busca do pleno emprego, etc.):

---

<sup>6</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 72.

<sup>7</sup> FRANCO, Vera helena de Mello. **Função social e procedimento recuperacional: a função social sob novo enfoque**. Revista de Direito e Justiça, v. 41, n. 2, jul./dez. 2015, 63, p.225-237.

<sup>8</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. **A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa Perante os Stakeholders**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2013, p. 172.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País<sup>9</sup>.

À luz dessa nova dicção constitucional, o princípio da preservação da empresa expandiu-se, convertendo o seu perfil antes voltado exclusivamente à tutela dos interesses dos *shareholders* para abarcar outras grandezas sociais ditas como de mesma estatura constitucional, para cuja observância exige-se a compreensão da empresa como um fenômeno que atinge os interesses de outros indivíduos que originalmente se viam à margem da tutela empresarial. Isto é, prescreve-se a relevância da continuidade da empresa também para garantir a satisfação patrimonial dos investidores, mas especialmente para assegurar o cumprimento da função social desempenhada pela atividade empresarial<sup>10</sup>.

É nessa medida que a doutrina empresarialista contemporânea vem amadurecendo a denominada teoria dos *stakeholders*<sup>11</sup>, dizendo-a consentânea com a natureza funcional e expansiva de que se travestiu a empresa no ambiente pós-constitucional.

Por meio dela insere-se nas lentes do direito empresarial uma firme preocupação com qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos – *stakeholders* – cujas ações ou omissões possam influenciar a atividade empresarial, ou, em sentido contrário, possam ter as suas esferas

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de Outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 ago. 2018.

<sup>10</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51.

<sup>11</sup> O termo foi cunhado pelos idos de 1963 nos Estados Unidos, mas adquiriu conotação teórica a partir dos ensinamentos de Robert Edward Freeman, cujo desenvolvimento mais profundo, no âmbito específico do direito empresarial brasileiro, deu-se por meio da tese de doutorado de José Barros Correia Júnior (CORREIA JUNIOR, José Barros. **A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa Perante os Stakeholders**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2013, p. 172)

existenciais direta ou indiretamente afetadas pelas ações ou omissões realizadas no contexto dessa mesma atividade empresarial<sup>12</sup>.

Impõe-se, sob o manto constitucional da função social, que o ganho econômico – a sua feição patrimonial – não seja o único aspecto importante a se considerar em relação à atividade empresarial, sobretudo na esteira de sua regulamentação jurídica, mesmo porque isso não implica uma supressão da livre iniciativa ou da propriedade privada, senão a adição de um elemento ético que se projeta para coibir o abuso do poder econômico e para funcionalizar a empresa a médio e longo prazo<sup>13</sup>.

Daí que a proteção constitucional da empresa, aqui objetivamente compreendida no aspecto em que dela se espera prolongada continuidade e frutífera preservação de sua saúde econômica e financeira, ficou estendida para também englobar:

a) a tutela dos interesses dos administradores não sócios, que não ficariam adstritos apenas à obtenção de lucro em favor dos investidores, mas também a própria manutenção de seu cargo e a defesa de suas deliberações, o respeito a seus direitos laborais e a criação de bônus pessoais e para terceiros, porque a valorização de sua condição significaria a expectativa de salvaguarda da própria empresa<sup>14</sup>;

b) a tutela dos interesses dos empregados a partir da perspectiva de valorização do trabalho enquanto vetor constitucional garantidor de dignidade, atendendo-se para a ideia de que o sucesso do empregador refletiria o próprio sucesso do empregado, dado que o contrário, em algum momento, possivelmente redundaria em seu desemprego<sup>15</sup>;

c) a tutela dos interesses dos fornecedores de bens e serviços, porque o exercício contínuo da empresa propiciariam a quitação de seus créditos, além de fomentar, no longo prazo, a própria continuidade da atividade de fornecimento<sup>16</sup>, considerando que muitas vezes os fornecedores são dependentes de algumas poucas empresas para a sua subsistência;

d) a tutela dos interesses dos consumidores, na medida em que a continuidade saudável da empresa pende para uma constante evolução da qualidade dos produtos e serviços fornecidos<sup>17</sup>, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade que tem no consumo de mercadorias uma das suas marcas mais proeminentes;

---

<sup>12</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. **A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa Perante os Stakeholders**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2013. p. 178.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 184-185.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>15</sup> *Idem*.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> *Idem*.

e) a tutela dos interesses do Estado, para quem o exercício sustentável da empresa pelo maior prazo, importa o incremento de renda e a geração de emprego, significando uma maior arrecadação para aplicação em políticas públicas de desenvolvimento social<sup>18</sup>.

Desse modo, tanto e quanto alterada a funcionalidade da empresa no novo cenário constitucional, entendida agora não apenas como um fenômeno destinado a custodiar os interesses dos sócios e investidores, mas também para tutelar os interesses de uma multiplicidade de protagonistas direta ou indiretamente por ela afetados, é de se cogitar que qualquer aspecto normativo que tangencie o seu regular funcionamento esteja atento para essa realidade no intuito de prover a sua expansiva proteção.

### 3. A RELAÇÃO ENTRE MORTE E EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conquanto se apresente nítida a nova ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal de 1988, para a qual se reverencia a pertinência de aplicabilidade de teoria dos *stakeholders*, e conforme sucintamente já se ventilou nas linhas anteriores, a codificação que hoje vigora não acompanhou um esperado progresso normativa, ainda fazendo as vezes de um modelo anacrônico de proteção empresarial, essencialmente focalizado na figura do sócio e do empresário.

A expansividade multiprotetiva da função social da empresa, de matiz eminentemente constitucional, está posta na maioria dos dispositivos do Código Civil de 2002 como se a dogmática do direito empresarial subsistisse marginalizada em relação ao fenômeno da constitucionalização, muito embora tenha a doutrina indicado a definitiva funcionalização da atividade empresarial em tempos ainda pré-constitucionais<sup>19</sup>.

Não por outra razão, a relação entre morte e empresa no Código Civil de 2002 – que nos interessa o desenvolvimento deste trabalho – segue essa mesma atitude disléxica, omitindo-se a respeito de uma necessária a proteção funcional da empresa que se idealiza na contemporaneidade. No pouco que diz, o faz apenas para exprimir uma conotação exclusivamente patrimonial, focada nos sócios e nas relações societárias, como se a isso resumida a expressão constitucional da atividade empresarial.

---

<sup>18</sup> CORREIA JUNIOR, José Barros. **A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa Perante os Stakeholders**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2013, p. 189.

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, nº 63, p. 76.



Daí que se vê apenas uma remissão normativa ao procedimento que se deveria adotar no caso de se verificar o falecimento dos principais protagonistas do fenômeno empresarial: aquela constante no artigo 1.028, que, sendo destinada à regulamentação de questões societárias, tem-se por aplicada, em regra, às sociedades simples e às sociedades limitadas, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma legal:

- Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
- I - se o contrato dispuser diferentemente;
  - II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
  - III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido<sup>20</sup>.

De restante, não havendo disposição própria que dirija o destino da empresa no caso de falecimento de sócio – quando o exercício da atividade se der por essa via – ou mesmo do empresário que a exerce em nome próprio, ao primeiro caso se aplicará a dicção do artigo 1.028, enquanto que ao segundo, dado o perecimento de sua personalidade jurídica, ter-se-á como trato o campo ortodoxo do direito das sucessões.

A despeito do trato exclusivamente patrimonial que o código imprime ao relacionamento havido entre morte de protagonista empresarial e empresa – no caso, especificamente em relação à sociedade empresarial –, é possível enxergar um desdobramento que indica duas expressões importantes que derivam do acontecimento: tutela-se a condição de sócio (*status socii*<sup>21</sup>) – e analogicamente poderíamos dizer que se há de tutelar também a condição de empresário aos que exercem a atividade em nome próprio – e a manifestação quantitativa e patrimonial das quotas.

Aos herdeiros e legatários do falecido é naturalmente resguardada a reversão quantitativa das quotas em dinheiro, garantido-se-lhes, no mínimo, a qualidade de credores da sociedade empresarial que tinha o falecido como quotista, a partir de uma premissa exclusivamente sucessória. Todavia, o status de sócio<sup>22</sup> fica submetido à ortodoxia do artigo 1.028 do Código Civil, atrelando-se ao conceito de que tal condição associa a subsistência da

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 03 ago. 2018.

<sup>21</sup> ROSADO, Maria do Céu Marques; FORGIONI, Paula Andrea. **O status socii e a dissolução parcial na sociedade limitada**. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

<sup>22</sup> Ratificamos que para os propósitos do presente trabalho estamos conferindo um tratamento analógico à condição de empresário ao status de sócio. Isso quer dizer que, com o advento da morte do empresário que exerce a empresa em nome próprio, há duas grandezas que exigem tutela jurídica: 1. A sua condição de empresário, a qual se vincula indissociavelmente à empresa e aos desdobramentos da atividade empresarial, inclusive a função social e ao princípio da continuidade e preservação da empresa; e 2. A expressão patrimonial de sua condição de empresário, a qual invariavelmente deve ser conferida aos sucessores do falecido, independentemente do trato normativo que se dê àquele primeiro aspecto.

sociedade a uma deliberação societária e/ou sucessória, sem imprimir-lhe qualquer vinculação à observância de valores constitucionais.

Em ambos os casos, contudo, fica evidenciada a caracterização da empresa como um algo basicamente patrimonial, como uma mera extensão da sociedade empresarial, vinculado apenas aos interesses do empresário e dos sócios envolvidos no fenômeno sucessório, desnaturando-se qualquer cogitada proteção, à luz do princípio da função social, dos demais interessados no desenvolvimento do processo empresarial (*stakeholders*), para quem a continuidade da empresa teria expressão vinculada a aspectos existenciais.

Quer dizer, a preocupação do trato normativo encerra-se na destinação das quotas a que fariam jus os sucessores do sócio falecido a partir de um critério meramente patrimonial, formal, quantitativo, vinculado à disposição do contrato social, à vontade dos sócios remanescentes e a um possível acordo de herdeiros que intentam substituí-lo. Nesse sentido, Marcos Antônio Karan Silveira:

O fim da personalidade humana implica fim do patrimônio, denominado como tal, transmudando-se em massa de bens em prol dos herdeiros do de cujus. As quotas sociais do sócio falecido, integrantes do patrimônio deixado, seguem, deste modo, a regra geral, passando a integrar o patrimônio dos herdeiros<sup>23</sup>.

É importante verificar que o Código Civil não apresenta uma preocupação com o grau de participação e de importância empresarial que a *pessoa* do falecido exercia na empresa. Também não o faz em relação aos sócios remanescentes e aos herdeiros, tratando-os apenas como destinatários de quotas com revelação patrimonial. Não se quer saber se os sócios remanescentes possuíam trato efetivo com a empresa, ou se figuravam apenas como investidores. Ou em que medida a sua participação societária refletia na saúde da atividade. Há pouca valia em saber se o herdeiro tem experiência empresarial e qualificação profissional para ocupar a condição de empresário, na medida em que isto afetará significativamente o prumo da preservação empresarial.

E mais grave: não há a mínima inferência à necessidade de se atentar para a multiplicidade de interesses que a atividade empresarial conglera. A dissolução da sociedade ficaria basicamente a cargo da vontade dos herdeiros ou dos sócios remanescentes a partir de um critério formal, e não *funcional*. A morte do empresário ou do sócio poderia significar, assim, a morte da empresa em si.

Mas será que neste ambiente constitucionalmente funcionalizado, atento à expansão da proteção à empresa e à ideia de que a mesma vincula-se a interesses múltiplos que

---

<sup>23</sup> SILVEIRA, Marco Antônio Silveira. **A sucessão *causa mortis* na sociedade limitada: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 22.

transcendem a figura dos sócios, poderia submeter-se a um ambiente sucessório meramente formal que superlativiza a autonomia da vontade em detrimento de uma perspectiva substancial que se preocupa, sobretudo, com a continuidade da empresa? Será que a condição de sócio (*status socii*) – assim como também a condição de empresário – dada a sua natureza intimamente associada à perspectiva de preservação da empresa, andaria bem a partir do texto do artigo 1.028 ou mesmo da ortodoxia puramente patrimonial com que o fenômeno sucessório é idealizado no código?

Parece que não. É preciso enxergar que o acontecimento envolve *pessoas* cuja dignidade depende da preservação da atividade empresarial. Portanto, é preciso dissociar a ideia de que a empresa significa apenas um prolongamento da vontade e do patrimônio do empresário para entendê-la como um fenômeno multifacetado que, deparada com a ocorrência do evento morte de qualquer de seus protagonistas – sócios e empresários –, possua mecanismos normativos próprios para viabilizar ou ao menos permitir a sua continuidade, desvinculando a sua possível e eventual sucumbência de um viés puramente formal.

#### **4. ANÁLISE QUALITATIVA DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA TEORIA DOS *STAKEHOLDERS***

Tanto e quanto ocorreu no direito empresarial, o direito sucessório também se viu profundamente afetado pela virada principiológica que acometeu a contemporaneidade, fixando-se a prevalência das normas constitucionais em detrimento das estruturas formais que, em regra, caracteriza a legislação codificada. Ficou imposta a necessidade de se imprimir uma *função constitucional* a todos os institutos de direito civil, sempre dirigida no objetivo de promover a dignidade humana dos envolvidos nas respectivas relações jurídicas.

Exige-se uma persistente interpolação entre suas estruturas e suas funções<sup>24</sup>. A estrutura responderia a seu “como é?” e a função a seu “para que serve?”, atribuindo-se uma prevalência valorativa à segunda<sup>25</sup> – logo, ao perfil funcional dos institutos –, porque o inverso implicaria uma indevida exasperação do dogmatismo em sua interpretação e aplicação, algo incompatível com a dinâmica hermenêutica dos dias de hoje.

---

<sup>24</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 116.

<sup>25</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Função Promocional do Testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 28.

Além do mais, parte-se da premissa de que há uma tendência normativo-cultural de *despatrimonialização* do direito civil<sup>26</sup> que, ao passo de não afastar a importância constitucional do patrimônio em si, implanta a exigência de se avaliar *qualitativamente* os fenômenos jurídicos a ele vinculados, desta feita no propósito de se promover o desenvolvimento humano das *peessoas* direta ou indiretamente afetadas por ele<sup>27</sup>. Portanto, compreende-se que o relevo dos fenômenos jurídicos foram transferidos da tutela do patrimônio em si para a tutela das pessoas e de suas necessidades.

E isso adquire contornos importantes quando o fenômeno sucessório engloba a transmissão de motes relacionados a determinada atividade empresarial desenvolvida pelo falecido, como as suas quotas societárias ou a sua própria condição de empresário. Nesse quadro, é preciso que as estruturas normativas que tratem conjuntamente de sucessão e de empresa sejam moduladas para atenderem a um perfil funcional voltado ao atingimento de valores constitucionais, como a dignidade das pessoas direta ou indiretamente envolvidas, ainda que, quando tal se mostrar indispensável ao fim proposto, seja necessário relativizar a vontade dos protagonistas empresariais (falecido, sucessores e/ou sócios remanescentes), a fim de que o acontecimento seja também compatibilizado com os interesses dos *stakeholders*, consubstanciados, sobretudo, na preservação, na continuidade e na funcionalização da empresa a médio e longo prazo.

Assim, tal concepção indicaria o alinhamento de uma sucessão *causa mortis* que enxerga qualitativamente as peculiaridades reais de cada caso, atenta para o fato de que as deliberações tomadas no ambiente sucessório podem repercutir de forma positiva ou negativa na continuidade da empresa antes desenvolvida pelo falecido.

Seria preciso implantar, dessa forma, aquilo que, segundo Ana Luiza Nevares<sup>28</sup>, a doutrina francesa e italiana denomina de *sucessão anômala*: um tipo próprio de regime sucessório que derroga o tradicional princípio da unidade<sup>29</sup> e que demanda uma sucessão que não seja indiferente às particularidades e às necessidades próprias de todas as pessoas envolvidas, bem como às características essenciais dos bens que compõem o acervo.

---

<sup>26</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 121.

<sup>27</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Função Promocional do Testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 23.

<sup>28</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. *Op. Cit.*, p. 62.

<sup>29</sup> No direito sucessório, o princípio da unidade propugna um tratamento unitário à herança, dizendo-a um todo que se submete a uma só disciplina, independentemente, por exemplo, da natureza e da origem dos bens, das qualidades pessoais de cada sucessor ou mesmo de outras questões que, mesmo originalmente extrínsecas ao fenômeno sucessório, são por ele direta ou indiretamente afetadas.

Ou seja, impõe-se uma sucessão que não seja embasada numa neutralidade de critérios e numa observância a uma ortodoxia meramente formal, mas sim num mecanismo que permita a realização de uma investigação das pessoas envolvidas no fenômeno e de suas respectivas habilidades e necessidades; da natureza e qualidade dos bens transmitidos<sup>30</sup> e da repercussão funcional desses atributos na continuidade administrativa do espólio, inclusive quando isso for implicar no regular funcionamento de uma empresa abarcada.

Daí porque, sendo a sucessão hereditária – que tenha em seu acervo quotas societárias – um fenômeno determinante para a continuidade da empresa, tal não pode ser resolvido exclusivamente no ambiente formal de viés patrimonialista instituído pelo artigo 1.028 do Código Civil.

Também não há de se dizer constitucionalmente legítima a sucessão hereditária que venha tratar a condição de empresário eventualmente exercida em nome próprio pelo falecido como algo com expressão apenas patrimonial, que pode ser deliberada pelos herdeiros sem uma necessária vinculação à função social que se imprime à empresa.

É preciso que em ambos os casos a projeção sucessória do sócio ou do empresário seja realizada num ambiente que também leve em consideração os interesses dos *stakeholders*, diante da função social que é intrínseca à empresa, tornando-a um algo que transcende uma simples patrimonialidade e que deve ser preservado mesmo a despeito do falecimento de algum protagonista empresarial.

Desse modo, qualquer decisão tomada pelos herdeiros ou mesmo pelos sócios remanescentes – ou inclusive aquilo que dispunha originalmente no contrato social a respeito do falecimento de um deles – que possa afetar o rumo da empresa ensejaria o controle de análise do merecimento de tutela estatal<sup>31</sup>, a fim de que a deliberação esteja consonante com o valor constitucional da função social e com o princípio da continuidade e preservação da empresa.

Assim, não seria apenas porque os herdeiros deliberaram pela substituição da condição de sócio ou de empresário do falecido, fixando que o herdeiro *x* ou *y* tomaria o seu lugar, que, juridicamente, a referida deliberação deveria ser levada a efeito. É preciso compreender que a referida decisão necessita estar centrada na preservação da empresa, verificando-se, por exemplo, critérios objetivos do herdeiro, como as qualificações pessoais e profissionais e a sua capacidade pessoal para exercer a empresa de modo a mantê-la frutífera.

---

<sup>30</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Função Promocional do Testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 64.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 45.

Do contrário, à luz da função social da empresa, seria legítima a intervenção estatal para modular a decisão eventualmente tomada pelos herdeiros ou sócios remanescentes, de modo que, contando-se com a participação efetiva dos *stakeholders* nessas deliberações, a sucessão estivesse focada na preservação da atividade empresarial.

Isso poderia significar, inclusive, a impossibilidade absoluta de os sucessores poderem figurar na condição de sócio majoritário ou de empresário, quando comprovadamente não tiverem trato com a atividade empresarial, garantindo-se-lhes, todavia, a reversão quantitativa da expressão patrimonial que lhes tocava, estabelecendo-se uma metodologia de apuração e pagamento de haveres que também permitisse uma subsistência sustentável da empresa.

Neste sentido, pode-se dizer que a sucessão *causa mortis* que se relaciona com a transmissão de elementos afetos às atividades empresariais – condição de sócio e condição de empresário – implica a sua avaliação a partir de duas dimensões: a patrimonial e a funcional.

A dimensão patrimonial expressaria a característica quantitativa dessas condições, e teria o seu destino evidentemente vinculado à vontade do sucedido, numa ambiente maleável às expectativas dos herdeiros, garantindo-se-lhes o recebimento de haveres.

De outro lado, a dita dimensão funcional consistiria na característica de figurar na própria condição de sócio ou empresário, a qual exigiria um sopesamento que mira na função social na preservação da empresa, permitindo uma maior intervenção estatal que exprima a tutela de interesses não apenas dos *shareholders*, mas também dos *stakeholders*, para quem a continuidade da empresa expressa um caráter existencial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito brasileiro atravessa uma catarse cultural que alterou as bases tradicionais que o enxergavam como uma ciência estanque, passando a centralizar suas preocupações no sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e no desenvolvimento da perspectiva hermenêutica da constitucionalização do direito civil.

Por essa razão, exige-se de seus operadores um novo olhar sobre institutos que regulamentam aspectos importantes dos indivíduos, dando-lhes conotação menos formal e mais funcional, vinculado a propósitos e valores constitucionais.

O trato normativo a se imprimir à sucessão hereditária que se relacione com a empresa, portanto, deve assumir um novo espírito; norteado por sua função social e pela expectativa de sua preservação e continuidade.

Porque a empresa deixou de ser um algo meramente patrimonial, um simples prolongamento da vontade e do patrimônio dos sócios e dos investidores (*shareholders*), para significar uma grandeza igualmente atenta aos interesses gerais da sociedade, e mais propriamente aos de outros protagonistas empresariais que nela depositam um caráter existencial (*stakeholders*).

A perspectiva, portanto, é de que se cogite um mecanismo sucessório remodelado que esteja atento a essa nova realidade constitucional da empresa, e cuja efetivação expresse não apenas os interesse patrimoniais de herdeiros e de sucessores, mas, em medida mais importante, a preservação e continuidade saudável da atividade empresarial nele envolvida.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#art2044) >. Acesso em 01 ago. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de Outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 ago. 2018

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, nº 63.

CORREIA JUNIOR, José Barros. **A Função Social e a Responsabilidade Social da Empresa Perante os Stakeholders**. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2013.

FRANCO, Vera helena de Mello. **Função social e procedimento recuperacional: a função social sob novo enfoque**. Revista de Direito e Justiça, v. 41, n. 2, jul./dez. 2015, 63, p.225-237.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Função Promocional do Testamento: tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Normas constitucionais nas relações privadas**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n°s 06 e 07, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROSADO, Maria do Céu Marques; FORGIONI, Paula Andrea. **O status socii e a dissolução parcial na sociedade limitada**. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

SILVEIRA, Marco Antônio Silveira. **A sucessão causa mortis na sociedade limitada: tutela da empresa, dos sócios e de terceiros**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.